



PREFEITURA DE ITAJAÍ

Coordenadoria da Moralidade Administrativa

INSTRUÇÃO ORIENTATIVA Nº 01/CMA/2009

Disciplina acerca da contratação de servidores públicos para o Município de Itajaí.

A COORDENADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23 da Lei Complementar nº 56, de 12 de maio de 2005 e suas alterações, Decreto nº 7.719, de 10 de novembro de 2005 e, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO que a regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que, quando a Constituição conferiu à lei a possibilidade de estabelecer os casos de contratação temporária, não outorgou ampla discricionariedade à Administração Pública;

CONSIDERANDO que as atividades a serem desempenhadas pelos contratados não podem ter natureza regular e permanente, tendo como objetivo tão somente suprir a carência de pessoal temporariamente;

CONSIDERANDO que o concurso público é a forma mais democrática e legítima de se buscar pessoas para ingressar no serviço público, além de ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na



PREFEITURA DE ITAJAÍ

Coordenadoria da Moralidade Administrativa

Administração Pública direta ou indireta, atendendo aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e, acima de tudo, moralidade;

CONSIDERANDO a prorrogação do estado de calamidade pública pelo Decreto nº 8.821, de 18 de fevereiro de 2009;

CONSIDERANDO os Termos de Ajustamento de Conduta nº 137/2008 e 307/2008, firmados entre o Município de Itajaí e o Ministério Público do Trabalho;

com fundamento no texto constitucional, especialmente no art. 37, inciso II e IX, **RESOLVE:**

Art. 1º Ficam vedadas, aos órgãos da Administração Municipal direta e indireta, as contratações diretas de servidores temporários, a partir de 19 de maio de 2009, sob pena de declaração de nulidade do respectivo ato e a responsabilização da autoridade competente, consoante dispõe o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal;

Art. 2º Na mesma data indicada no artigo 1º, que marca o final do estado de calamidade pública, devem ser rescindidos todos os contratos de serviços temporários, ressalvados aqueles relativos a programas com prazo de duração determinado, os de estágio, considerados aqueles contratos que não observaram o processo seletivo e as determinações da Lei nº 11.788/2008, bem como os terceirizados, ressalvados os serviços de paisagismo de praças e logradouros públicos, bem como o serviço de fornecimento de merenda escolar.



PREFEITURA DE ITAJAÍ

Coordenadoria da Moralidade Administrativa

Art. 3º Providenciar abertura de concurso público, ainda no período de calamidade pública, a fim de que, quando das rescisões contratuais com os servidores elencados no item 2, acima, a prestação dos serviços não sofra prejuízos e/ou descontinuidade.

Itajaí, 31 de março de 2009.

MÁRCIO MURILO SAGAZ
Coordenador da Moralidade Administrativa